

Administração Central
Departamento de Material e Patrimônio
Divisão de Compras e Almojarifado

Processo: 0510/2017

Pregão Eletrônico: 024/2017

Interessado: ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

Assunto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA /SEGURANÇA PATRIMONIAL (DESARMADA)

SUGESTÃO DE NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO EDITALÍCIA

Em resposta ao pedido de impugnação editalícia apresentado pela empresa **GERTAD SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI**, CNPJ. 14.117.320/0001-30, temos a considerar o que segue:

O IMPUGNANTE, interessados em zelar pelos atos do certame licitatório marcado para às 10:00h do dia 06/04/2017, alega em seus pedidos de impugnação ao edital, em apertada síntese que:

Seja READEQUADO o edital:

- a) Para incluir a exigência da cota para deficientes físicos;
- b) Informa que parágrafo 5º, do artigo 3º da Lei 13.146/2015, prevê que nos processos de licitação previstos no caput, **poderá ser estabelecido margem de preferência**, para os licitantes que tenham em seus quadros, funcionários nesta qualidade.

Essa é a síntese.

MANIFESTO

Trata-se de Impugnação formulada pela empresa **GERTAD SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI**, doravante **IMPUGNANTE**, o qual reconhecimento por preencher todos os requisitos de admissibilidade e tempestividade, entretanto sugiro o seu **INDEFERIMENTO**, justificando pelo que segue.

Administração Central
Departamento de Material e Patrimônio
Divisão de Compras e Almoxarifado

Permitir que se altere a cláusula editalícia para constar a rigor ao que se pede o **IMPUGNANTE**, estaria essa Administração Pública, confrontando os Princípios basilares que regem a boa administração como da Legalidade, podendo até gerar vícios que, conseqüentemente, causaria direcionamento do certame para determinado fornecedor, o que não corrobora com os objetivos dessa Administração Pública. Portanto, quanto a esse quesito, não acolho.

O **IMPUGNANTE**, questiona acerca da ausência de previsão para exigência de cota para os quadros de funcionários portadores de deficiência e ainda que conste a rigor margem de preferência durante o certame.

Esclarecemos, ainda, que os agentes públicos não podem frustrar de forma alguma o caráter competitivo do ato licitatório, de acordo com o disposto na Lei 8.666 de 21 de junho 1993, no artigo 3º, parágrafo § 1º e inciso I, que assim prevê:

Art. 3º [...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§5º e 12 deste artigo 3º da Lei 8.248, de 23 de outubro de 1991;

[...]

(Grifo nosso)

Conforme entendimento da própria Corte de Contas do Estado de São Paulo, que a redação trazida pelo artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/1993, não trata de imposição que deve ser exigida no Instrumento Convocatório, mas limites a discricionariedade do ato no âmbito da Administração Pública, conforme expediente publicado no Diário do Estado de São Paulo, na data de 24 de maio de 2016, proferido pelo Conselheiro Relator Renato Martins Costa, informa nestes termos:

[...]

Administração Central
Departamento de Material e Patrimônio
Divisão de Compras e Almoxarifado

É entendimento assente neste Tribunal de que o art. 30 da Lei nº 8.666/93, ao enumerar a documentação relativa à qualificação técnica passível de ser exigida para fins de habilitação, não impõe, peremptoriamente, o que deve ser requerido nos editais de licitação, mas apenas circunscreve a atuação da Administração àqueles limites, cabendo a ela, no exercício de sua competência discricionária

[...]

Grifo nosso

O Instrumento Convocatório não prevê quantidade de funcionários ou margem de preferência para empresas que mantem em seus quadros portadores de deficiência, informamos que o Edital está em conformidade com as minutas padrões da Douta Procuradoria do Estado de São Paulo, onde inclusive a peça impugnatória foi encaminhada para análise desta que opinou pelo **NÃO ACOLHIMENTO**, conforme fls. 216 a 217.

Entretanto, ainda esclarece que ponderáveis são os argumentos da IMPUGNANTE, mas que no âmbito do Estado de São Paulo, a Lei 6.544/1989 – Lei Estadual de Licitações e a Lei nº 12.907/2008, que consolida a legislação pertinente a pessoa com deficiência no âmbito desta Unidade Federativa, **NÃO** contempla disposição acerca de eventual preferência para participantes nesta situação.

Esclarecemos, ainda, com parte do teor do parecer CJ/CEETEPS nº 124/2017:

[...]

5. A duas pois, ainda que por ventura se entendesse que as alterações introduzidas pela Lei Federal 13.146/2015 são autoaplicáveis, não carecendo de regulamentação estadual, de tal entendimento não decorreria a necessidade de alteração editalícia.

Explico: o dever das empresas de manter reserva de cargos para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social deriva de expressa previsão legal – o artigo 93 da Lei Federal nº 8.213/1991. Por outro lado, eventual dever de fiscalização por parte da Administração-contratante decorreria, diretamente, do artigo 66-A da Lei Federal nº 8.666/93 – sendo despicienda qualquer previsão editalícia/contratual nesse sentido.

[...]

Grifo nosso

VSP

Administração Central
Departamento de Material e Patrimônio
Divisão de Compras e Almoxarifado

Destacamos ainda que essas Minutas de Edital para a modalidade Pregão Eletrônico, são elaboradas pelo Grupo de Trabalho constituído por meio de Resolução PGE 47/2010.

Nesta senda e no cotejo da orientação geral ventilada por Órgãos Competentes e Fiscalizadores, entendo que as alterações do edital sugeridas podem ir além, prejudicando a competitividade do certame.

Ao próprio IMPUGNANTE, não trouxe aos autos provas para comprovar o que alegou, além do mais, resguarda este Órgão, pelo princípio da boa-fé, não se baseando em suposições.

O princípio da boa-fé é princípio implícito no texto constitucional, que encontrou seu fundamento nos princípios explícitos da Constituição, quais sejam, a segurança jurídica, a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social, como também no princípio da moralidade, pelo que, destaca-se a necessidade do Estado – Administração – desenvolver suas atividades institucionais em observância ao que ordena a Constituição, reverenciando a dignidade humana.

Nesse sentido, o entendimento do jurista Jesús Gonzales Pérez, procede a relevantes anotações:

A aplicação do princípio da boa-fé implicará na confiança da Administração em que o administrado que com ela se relaciona vai adotar um comportamento leal na fase de constituição das relações, no exercício dos seus direitos e no cumprimento de suas obrigações frente à própria Administração e frente a outros administrados. (PEREZ. El principio general de la buena fe em derecho administrativo., p. 91/92).

Grifo nosso

Ainda, destacamos que não pode ser desconsiderado o exame prévio do edital, pertinente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, publicado no DOE (Diário Oficial do Estado de São Paulo), em 24/03/2017, onde nada havia opinado acerca de impedimentos ou restrições da matéria apontada, a Consultoria Jurídica deste Centro, conforme fls. 109 a 118.

VP

Administração Central
Departamento de Material e Patrimônio
Divisão de Compras e Almojarifado

Quanto às questões apresentadas ao final da manifestação da Douta Procuradoria deste Centro, nota-se a fl. 218 através do Despacho nº 175/2017-GDS, que a Autoridade Competente do Pregão Eletrônico, ACOLHEU o voto da Procuradora do Estado, no sentido de NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO ao Edital.

Diante de todo o exposto, reconheço a impugnação apresentada pela empresa **GERTAD SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI**, para no mérito **NÃO ACOLHER**, tendo em vista que o procedimento licitatório atende todos os requisitos legais.

São Paulo, 12 de abril de 2017.



VÂNIA COELHO PEREIRA
Subscritora do Edital